

AO

Assinatura: Teto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ - SC

Ref.: **Edital de Chamada Pública n.º 004/2019/FMS**

OBJETIVO: visando à seleção e possível contratação de Unidades Prestadoras de Serviços de assistência à saúde, na área ambulatorial, para a realização dos seguintes procedimentos: **Exames Laboratoriais de Análises Clínicas.**

PLATANO LABORATORIOS SS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Pedro Ramires de Mello, nº. 429, Centro, Pato Branco, estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 24.658.955/0001-07, representada por seu sócio administrador **Sr. Evandro Henrique Freire, brasileiro, casado, bioquímico e empresário, portador do RG nº 3.416.545-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 631.912.459-87, residente e domiciliado na Rua Brasília, 156, apto 09, Bairro Brasília, no município de Pato Branco – PR**, tempestivamente vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 004/2019/FMS, em face de situação restritiva, que compromete a competitividade, legalidade e o bom andamento do processo licitatório, o que faz pelos seguintes argumentos.

I – Da Regra de exclusividade para empresas com Alvará no município licitante.

Nobres licitadores, no edital de licitação de Chamada Pública n.º 004/2019/FMS, o qual prevê em seu item 5, alínea “r”, a necessidade de alvará de licença expedido pelo Município sede da licitação, é totalmente restritivo e ilegal perante nossa legislação, vejamos:

Letra “r”, do item 5, do edital nº 004/2019/FMS

r) Alvará de licença de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal de Campo Erê;

Ora senhores, tal exigência em está contrário com a determinação legal, pois, trata-se de uma restrição geográfica, há dois pontos a serem analisado, o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato, visto que inibi e restringe a participação de outras empresas, mesmo que em localidades próximas da região, que podem beneficiar a disputa, que podem proporcionar economia financeira ao ente público, razão principal das licitações.

A vedação é explícita na Lei regulamentadora das licitações, Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, o qual expressa que é vedado ao agentes públicos restringir a participação em razão da sede ou domicílio do licitante, vejamos:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A aplicação da regra acima há muito já vem sendo amplamente proibida pelas decisões do Tribunal de Contas da União, visto que restringe o universo de participantes, vejamos;

TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

E mais,

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

Mais,

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Ainda, sobre o tema da restrição ou frustração do caráter competitivo, vários doutrinadores, já escreveram sobre a impossibilidade do

agente público praticar tais atos que somente trará desvantagem ao ente público licitador, vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Além disso, nossa própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. E imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, **não, se admitindo requisitos que vão além disso.**

CF/88

Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É de ser ressaltado que a restrição pretendida, não alcança justificativa para a sua existência, pois a atividade laboratorial pode ser exercida via pontos de coletas ou mesmo com outras instalações de acordo com a demanda, o que facilmente tem sido praticada em outras municipalidades.

O presente edital também fere outros dispositivos e princípios constitucionais, caso mantenha a restrição mencionada, por exemplo o previsto no art. 19, III, vejamos.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - ...

II - ...

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Ao manter esta restrição de local, o ente público estará criando uma vantagem excessiva aos laboratórios sediados no Município, abaixo, representa restrição a competição do certame;

Esta Impugnação do edital de licitação se justifica pela ofensa ao **Princípio da Igualdade**, o qual não pode ser contrariado por meio de exigências de marca, **domicílio do licitante** e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. Assim, o edital que não cumprir com a **Legislação** pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

Ainda sobre este assunto o próprio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu, pela invalidade de cláusulas restritivas:

STJ:

"É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."(STJ Resp. no 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

Considerando os motivos acima, com o devido respeito, este edital merece ser modificado, com a retirada da restrição mencionada da Alvará de licença de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal de Campo Erê, isto para ampliar a disputa e trazer mais vantagens aos cofres públicos do próprio município, além de evitar outras demandas, prejuízos e responsabilidades em juízo, Ministério Público e Tribunais de contas.

Ainda que houvesse um interesse preponderante da limitação do local do participante da licitação, **esta deveria estar previamente bem justificada no presente edital**, ao contrário, nada consta, devendo este ser considerado nulo ou viciado quanto ao favorecimento de determinadas empresas em sentido contrário ao previsto na legislação que prega a igualdade e amplitude da concorrência.

Observamos que, em todas as licitações não poderá ser frustrado o caráter competitivo, nem mesmo algo que impeça a participação de outras empresas, o que é proibido por lei, passível de imposição de penalidades aos responsáveis.

E ISTO, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, visto que, já julgou casos semelhantes e decidiu pela impossibilidade de restrição de participação com fundamento da localização geográfica, vejamos.

3.2 JULGAR IRREGULAR o processo licitatório – Edital de Tomada de Preços nº 001/2007 – por fixar condição que o licitante vencedor esteja localizado numa distância máxima de 2 km do Paço Municipal, caracterizando restrição à competição da licitação, vedada pelo art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e afronta dos princípios

constantes do caput do art. 3º da Lei, conforme apontado no subitem 2.1 do presente Relatório.

3.3 APLICAR MULTAS, nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, ao Sr. DOUGLAS GLEEN WARMILING, PREFEITO MUNICIPAL DE SIDERÓPOLIS, CPF nº 579.829.459-53, com endereço de trabalho na: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDERÓPOLIS/SC, situada à Av. Presidente Dutra 01, Centro, Siderópolis, SC, CEP 88.860-000...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DLC/Insp.2/Div.6, em 03 de junho de 2008

Entende-se, que uma cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, **uma explicação das razões da obrigação da localização, o que não houve no presente Edital, merecendo este ser modificado, com a retirada da restrição de participantes.**

II – Requerimentos.

Por todo o exposto, a requerente espera e requer;

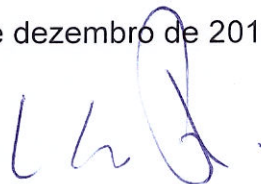
a) O recebimento da presente Impugnação e o seu deferimento com a revogação da restrição da alínea “r” do item 5 do edital nº 004/2019/FMS;

b) Outrossim, lastreada nas razões aduzidas, requer-se que essa Comissão de Licitação atenda os pedidos desta licitação e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

c) Ainda, sendo a resposta uma obrigação legal prevista no art. 41 da Lei 8.666/93, a sua falta é considerada uma conduta omissiva e abusiva, além de que a parte requerente encaminhará a Procuradoria do Ministério Público e Tribunal de Contas-SC, para o devido acompanhamento e verificação do prosseguimento da licitação e das empresas aptas, bem como as demais medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2019



LABORATORIO PLATANO LTDA

Responsável legal: **Evandro Henrique Freire**